



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 49/2014-PG

Assunto: Análise do PL 54/2014 – Táxi – Transferência da permissão em caso de falecimento.

Referência: Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Administrativo. Serviços Públicos. Permissão. Licitação. Serviço de táxi. Transferência por *causa mortis*. Nova regulamentação federal-nacional. Lei 12.865 de 09/10/2013. Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). Possibilidade.

I. Relatório

1. Trata-se de análise e parecer jurídico acerca do PL supra referido.
2. A matéria oriunda do projeto em epígrafe é basicamente a mesma do PL 120/2012 (Emendas 1, 2 e 3), o qual recebeu parecer desta Procuradoria (Parecer 19/2013-PG) opinando pela sua constitucionalidade e ilegalidade.
3. No entanto, a análise agora é outra, haja vista a recente modificação no quadro normativo federal-nacional sobre o assunto.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

4. Há inegável discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do serviço de táxi.
5. Alguns defendem que trata-se de atividade privada suscetível de *autorização* do Poder Público. Para estes, o ato que permite o desempenho da atividade é discricionário e precário.
6. Outros, todavia, entendem que trata-se de serviço público delegado pelo Poder Público (permitente) a um particular (permissionário) mediante contrato administrativo de *permissão* com prazo máximo.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

7. De acordo com o art. 2º, IV da Lei 8.987/95, *permissão* de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

8. Percebe-se que mesmo sendo enquadrado como *permissão*, o serviço de táxi é: a) precário (não pode se eternizar); b) licitável (deve, de tempos em tempos, haver uma disputa entre os administrados que tenham interesse em contratar com o Poder Público); c) conforme a capacidade e o risco do permissionário.

9. Dúvida poderia haver quanto ao fato de o serviço de táxi ser ou não serviço público. No entanto, especificamente sobre o assunto, a Lei 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao definir o conceito jurídico de *táxi*, responde a pergunta:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas; ou seja, táxi é serviço público e como tal deve ser tratado.

10. Até aqui, a argumentação em nada difere do Parecer 19/2013-PG exarado em 27 de junho de 2013.

11. Entretanto, no dia 9 de outubro de 2013 (3-4 meses depois) foi publicada a Lei 12.865/2013 a qual alterou a Lei 12.587/2012, inserindo nesta o art. 12-A, § 2º que diz: *Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

12. Ou seja, percebe-se que a lei nacional dispôs expressamente acerca da possibilidade de transferir a permissão em caso de falecimento do outorgado.

13. Em suma, diante do novo contexto, viável o PL municipal dispor acerca da sucessão *causa mortis* do contrato de permissão do serviço de táxi.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

14. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser constitucional e legal o PL 54/2014.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 20 de maio de 2014.

Fernando Mizerski
Procurador-Geral Interino